TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: 1529249-78.2018.8.26.0037 Classe - Assunto Execução Fiscal - Impostos

Exequente: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Executado: Lanes Sebastiao Maccari e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade ajuizada por LANES SEBASTIÃO MACCARI e GUSTAVO GIOVANI MACCARI, contra a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, na qual pede a cobrança de IPTU do período de Setembro/14 à Outubro/2017.

Alegam os excipientes que não prospera a cobrança, pois não são responsáveis pelo tributo, pois em 19/julho/2017, o MM Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Araraquara exarou oficio relativo aos imóveis constantes das matrículas 103.646 e 100.200 do 1º CRI de Araraquara/SP, para constar a data em que os arrematantes tomaram posse definitiva do imóvel, a ser considerada para a responsabilidade dos mesmos pelos debitos tributários futuros, constando que os debitos anteriores deverão ser cobrados em nome dos antigos proprietários que administraram e usufruíram dos imóveis até tal data. Requereram a procedência da exceção (fls. 10/19).

Impugnação às fls. 56/58, na qual o exequente rebateu as teses dos executados e requereu a rejeição da exceção, alegando que a partir da assinatura do auto, os arrematantes passaram a ser possuidores do bem, dotado de *animus domini*, e consequentemente assumiram a responsabilidade tributária pelo pagamento do IPTU que incide sobre a propriedade do bem arrematado nos termos do artigo 34 do CTN.

É o relatório, em síntese.

Fundamento e decido.

Não há como prevalecer a cobrança.

Com efeito, o Juízo Trabalhista lançou decisão apontando que a responsabilidade dos excipientes para com o tributo se dá somente a partir em 19/07/2018, ou seja, data posterior ao débito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Ademais, a arrematação é considerada aquisição originária, devendo o exequente se habilitar no crédito existente no Juízo Trabalhista.

Posto isto, JULGO PROCEDENTE a exceção de pré-executividade para reconhecer a nulidade da cobrança de IPTU lançada contra os excipientes referente aos meses de setembro/2014 a julho/2017 do IPTU dos imóveis em discussão.

Condeno o exequente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$300,00 (trezentos reais).

Transitada em julgado, comunique-se à repartição competente da Fazenda Publica, para fins de averbação no Registro da Dívida Ativa, a decisão final, nos termos do artigo 33 da LEF.

P.R.I.

Araraquara, 15 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA